

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL
DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO SERGIPE - TJSE,
VISANDO AO INTERCÂMBIO E À
COOPERAÇÃO TÉCNICA
RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA
SUPLEMENTAR À SAÚDE.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, com sede na Praça Fausto Cardoso nº 112, Centro, CEP 49010-080, Aracaju, SE, CNPJ nº 13.166.970/0001-03, doravante designado TJSE, neste ato representado por seu Presidente, **Des. LUÍS ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA**. e **A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização, **Dra. SIMONE SANCHES FREIRE**, portadora do RG nº [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], doravante denominada ANS,

Considerando a Saúde como o direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, prevista na Carta Magna;

Considerando que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (arts. 197 e 199 da Constituição da República);

Considerando que os planos de saúde constituem forma contratual de assistência à saúde, regulamentada pela Lei nº 9.656/1998;

Considerando a competência da ANS para regular e fiscalizar o mercado de assistência suplementar à saúde, conforme previsto na Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

PROTUBOLO SERGIPE ANS

22-02-2015 11:22 061372/1

Considerando o crescente número de demandas envolvendo a assistência à saúde suplementar em tramitação no Poder Judiciário brasileiro;

Considerando que o Poder Judiciário tem buscado a mediação como melhor forma de solução de conflitos;

Considerando o atual estágio de desenvolvimento do mercado de assistência suplementar à saúde e a necessidade de fortalecimento dos meios de prevenção de práticas lesivas a tal mercado e aos seus respectivos participantes;

Considerando a Audiência Pública n.º 4, realizada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foram discutidas questões relevantes da judicialização da saúde;

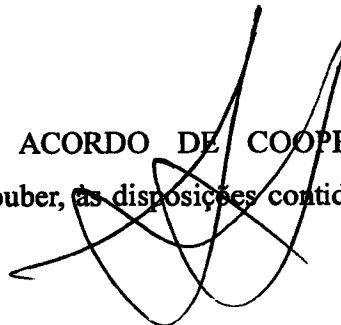
Considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n.º 36, que de forma expressa recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais a celebração de convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico, sem ônus para os Tribunais, composto por médicos e farmacêuticos, indicados pelos Comitês Executivos Estaduais, para auxiliar os Magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes, observadas as peculiaridades regionais;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da ANS no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização;

Considerando a carência de informações divulgadas aos Magistrados a respeito dos problemas de saúde enfrentados pelos autores de demandas judiciais;

Considerando a necessidade de criar meios para que os Magistrados possam ter ferramentas e informações técnicas da área da saúde e do direito sanitário, a fim de auxiliar, previamente, o exame dos pedidos de concessão de provimentos jurisdicionais em caráter de urgência,

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sujeitando-se os partícipes, no que couber, às disposições contidas na Lei n.º 8.666/93,

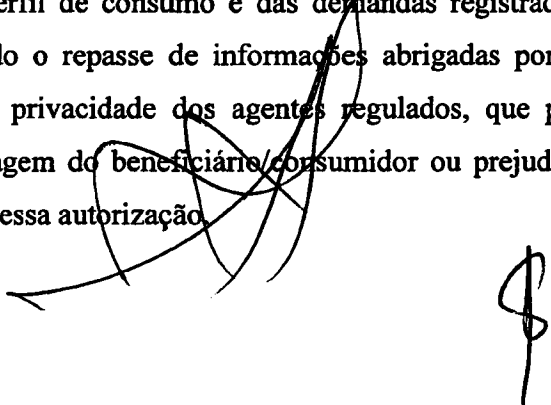


de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e ao Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1 - Constituem o objeto do presente acordo, em especial no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados:

- a) O estreitamento do relacionamento institucional da ANS e do TJSE, de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência complementar à saúde, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;
- b) A ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de assistência complementar à saúde, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes, bem como a participação recíproca em seminários, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações;
- c) Promover uma atuação integrada, com vistas a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, estimulando a resolução de conflitos de forma amigável e o intercâmbio de informações que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e contribuir para com o desenvolvimento célere e imparcial da atuação do TJSE; e
- d) Contribuir para o aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e regulação do mercado de saúde complementar, a partir do compartilhamento de dados de identificação do perfil de consumo e das demandas registradas nas instituições partícipes, vedado o repasse de informações abrangidas por sigilo médico ou pela garantia da privacidade dos agentes regulados, que possam comprometer o direito à imagem do beneficiário/consumidor ou prejudicar os negócios privados, salvo expressa autorização.



CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

2 - Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, visando aos objetivos do presente ACORDO, no âmbito de suas atribuições, a atuar em parceria na implementação das seguintes ações:

- a) Intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional necessários à consecução da finalidade deste instrumento;
- b) Estabelecimento de ações conjuntas visando facilitar ao beneficiário/consumidor a defesa dos seus direitos e promover a sua conscientização; e
- c) Elaboração de projetos, direcionados à atividade de produção científica em áreas de atuação conjunta das entidades partícipes.

2.1 - Cabe à ANS:

- a) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à cobertura assistencial obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recebidas pelos Canais de Relacionamento da ANS, por meio do Boletim Informativo Periódico;
- b) Participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pelo TJSE, em que serão discutidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados;
- c) Desenvolver ações que visem à construção de um canal de informação que agilize o atendimento das demandas oriundas do TJSE;
- d) Posicionar-se sobre as providências adotadas nos casos encaminhados à apreciação da ANS pelo TJSE; e
- e) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pelo TJSE.

2.2 - Cabe ao TJSE:

- a) Colaborar com a ANS na elaboração, difusão e distribuição de guias e informativos sobre temas relacionados à saúde suplementar; e





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

 **ANS** Agência Nacio
Saúde Sus



b) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pela ANS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E CONFIDENCIAIS

3 - As partes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor, regulamentação específica e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos.

3.1 - Independentemente do disposto no item 3, quando expressamente requerido, deverá ser mantida a confidencialidade de estudos técnicos encaminhados por uma parte a outra.

CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO DO TERMO DE CONVÊNIO

4 - A implementação do presente Termo poderá ser avaliada por meio de reuniões periódicas, previamente pactuadas entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5 - O prazo de vigência do presente Acordo é de 24 (vinte quatro) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelas Partes, por meio de Termos Aditivos.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

6 - O presente Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, unilateralmente, de pleno direito, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita a outra Parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6.1 - Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços objetos dos Acordos Específicos já iniciados, os quais manterão seu curso normal até o final do respectivo prazo de vigência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

7 - O presente Acordo é elaborado em caráter de estrita cooperação, não gerando qualquer ônus financeiro ou transferência de recursos por quaisquer das Partes.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

8 - A ANS providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Acordo, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

8.1 - O TJSE publicará, como condição de eficácia, o presente Convênio, por extrato, no Diário Oficial do Estado de Sergipe, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

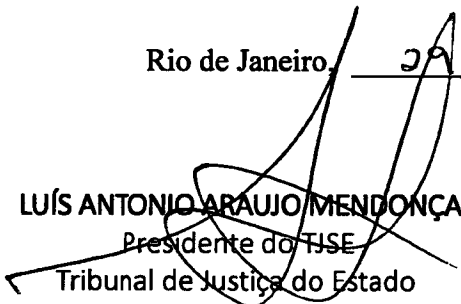
CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

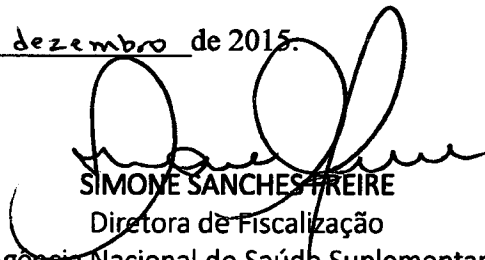
9 - Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidas mediante entendimentos entre as Partes, por meio de correspondência, de forma expressa, vedada a solução tácita.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

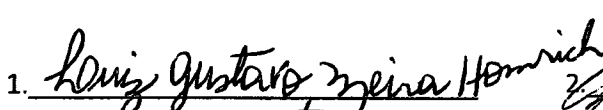


10 - As questões decorrentes da execução do presente instrumento e dos Acordos Específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

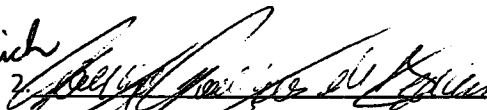


Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2015.


LUÍS ANTONIO ARAUJO MENDONÇA
Presidente do TJSE
Tribunal de Justiça do Estado
de SERGIPE


SIMONE SANCHES FREIRE
Diretora de Fiscalização
Agência Nacional de Saúde Suplementar

TESTEMUNHAS:

1. 
RG: 
CPF: 

2. 
RG: 
CPF: 



TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (CONVÊNIO TJ-SE Nº 41/2015), DE 29/12/2015, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Referência: Acordo de Cooperação Técnica - Processo ANS nº 33902.455898/2015-30

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, situado na Praça Fausto Cardoso, nº 112, CEP 19010-080, nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrito no CNPJ sob o nº 13.166.970/0001-03, doravante denominado **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], RG. [REDACTED] SSP/SE, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, autarquia federal especial, instruída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, situada na Avenida Augusto Severo, nº 84, Glória – Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20021-040, inscrita no CNPJ sob nº 03.589.068/0001-46, adiante denominado **ANS**, representada neste ato por sua Diretora de Fiscalização, **DRA. SIMONE SANCHES FREIRE**, inscrita no CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP/SP, acordam em aditar a **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS, ITEM 2.2 – CABE AO TJSE** e a **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**, do Convênio nº 041/2015 de 29/12/2015, conforme Processo Administrativo TJ-SE nº 0016271-30/2017, Parecer Jurídico nº 607/2017 e Processo ANS nº 33902.455898/2015-30, art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com base nos Decretos nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986 e nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas posteriores alterações, passando as cláusulas a terem as seguintes redações:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

(...)

2.2 – CABE AO TJSE:

(...)

***Parágrafo Único** - O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe define a **DIPLAD**, como gestora do presente Acordo de Cooperação Técnica, a qual ficará responsável pelo controle e execução deste instrumento, em todas as suas fases, efetuando as comunicações que julgue necessárias, de modo a dar fiel cumprimento às cláusulas e condições acordadas, bem como concentrar as demandas a serem compartilhadas entre os partícipes.*



"CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA - O presente Acordo fica prorrogado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 29 de dezembro de 2017."

Ratificação:

Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições do Acordo ora rerratificado, que não contrariem o presente termo.

E, por estarem assim ajustados, os partícipes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

Rio de Janeiro, 24 de 11 de 2017.

CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SIMONE SANCHES FREIRE

Diretora de Fiscalização

Agência Nacional de Saúde Suplementar

TESTEMUNHAS

1. Eliana Alves do R. Bonfim

CPF [REDACTED]

RG [REDACTED] SE

2. Cristina Pacheco de Almeida

CPF [REDACTED]

RG [REDACTED]